



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2420 /2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC; nº 1 do artigo 342º do C.C

Pedido do Consumidor: Reparação do computador ao abrigo da garantia legal

SENTENÇA Nº 110 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €155,00 correspondente ao preço que pagou pelo serviço de reparação do computador vem em suma alegar que contratualizou com a Requerente a reparação do seu computador e que a mesma não cumpriu o seu propósito, porquanto o equipamento voltou a acusar a mesma anomalia.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da reclamação apresentada alega em suma eu a anomalia apresentada na segunda solicitação é diversa da primeira pelo que não poderá ser afirmado qualquer não cumprimento do anterior contrato.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente assessorado por Jurista da DECO, da legal Mandatária da Requerida e da Interveniente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ser declarada a resolução do contrato de prestação de serviço de reparação e subsequente devolução pela Requerida à Requerente do montante entregue a título de preço €155,00.

2.2 Valor da Ação

€155,00 (cento e cinquenta e cinco euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. A 24/07/2021 a Requerente dirigiu-se à loja da Requerida sita no ---reportando anomalias no seu equipamento Portátil ACER A315-21G-904P (15.6” –AMD A9-9420-8 GB RAM – 1 TB HDD), solicitando a sua reparação porquanto o mesmo não ligava
2. A Requerida procedeu à análise técnica do equipamento tendo concluído pela necessidade de troca do disco rígido/ configurações e reinstalação do Sistema Operativo,
3. Foi apresentado orçamento à Requerente, a qual aceitou e procedeu-se à reparação, devolvendo-se o equipamento a 28/07/2021
4. A 02/08/2021 a Requerida voltou a deslocar-se Às instalações da Requerida no Forum Sintra reportando que o artigo após entrar no Windows gerava a abertura de uma página da internet bluescreen
5. Foi aberto novo processo pela Requerida e feita nova verificação e avaliação técnica ao equipamento concluindo que seria necessário a substituição da placa principal
6. Foi apresentado novo orçamento, o qual foi recusado pela Requerente

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada da análise conjugada da prova documental unta aos autos, como o seja os dois orçamentos apresentados à Consumidora, nos quais é explícita a data da sua elaboração, e as anomalias detetadas, diversas, em cada um dos momentos, os quais acabaram por ser corroborados pela Testemunha arrolada pela própria Requerente, por quanto esta não pretendeu prestar declarações de parte



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Assim, a testemunha ----, casado com a Requerente, demonstrando-se parte interessada na presente demanda, já que foi o próprio a proceder ao pagamento cujo montante se peticiona nos presentes autos, quanto aos factos,

afirmou que na segunda deslocação que o equipamento não ligava e que lhe explicaram que seria outra anomalia, seriam outros componentes que careciam de reparação/ substituição. Ora, o que, conjugado com a prova documental e à míngua de qualquer outro elemento probatório moldaram a convicção deste Tribunal da inexistência de qualquer cumprimento defeituoso da primeira reparação que pudesse justificar a restituição do montante pago a título de preço.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma prestação de serviço de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Reparador/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, à presente relação contratual há-de se aplicar o regime decorrente da tutela da compra e venda de consumo, ou seja, tutela conferida pelo Decreto- Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.o 1 do artigo 5º do DL n.o 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o reparador obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.o 67/2003. Consignando o n.o 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Dúvidas não restam, que a prova do incumprimento contratual/ cumprimento deficiente do contrato celebrado entre as partes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao consumidor. O que, nos presentes autos, o mesmo não logrou obter, decaindo por conseguinte a sua pretensão.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 2/3/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)